



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.653-A, DE 2003

(Do Sr. Wilson Santos)

Dispõe sobre a distribuição geográfica igualitária de cinquenta por cento dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) entre projetos culturais executados nas vinte e sete Unidades da Federação; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o seguinte parágrafo único :

“Art. 5º

Parágrafo único . Cinquenta por cento dos recursos do FNC serão distribuídos entre projetos culturais pelo critério geográfico da divisão aritmética simples e igualitária entre as vinte e sete Unidades da Federação Brasileira.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e o Fundo Nacional da Cultura (FNC), com a finalidade de captar e canalizar recursos para os projetos culturais.

Um dos seus objetivos fundamentais é promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização dos recursos humanos e conteúdos locais. Para isso, é fundamental efetivar a distribuição regional eqüitativa dos recursos, a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, bem como de preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico regional brasileiro.

Ocorre, infelizmente, que o Rio de Janeiro e São Paulo são altamente privilegiados na alocação dos recursos que deveriam contemplar a área cultural de todo o País. O povo do Mato Grosso, que eu tenho a honra de representar nesta Casa, é humilhado no Ministério da Cultura, há vários anos, ao buscar recursos para a reconstrução de seu patrimônio histórico e cultural, como, por exemplo, a antiquíssima Igreja do Rosário e a Igreja do Seminário.

Porque o Mato Grosso só teria direito a 0,2% desses recursos? Nosso Estado tem história e ajudou a expandir as fronteiras do Brasil. Os outros Estados brasileiros também devem ter queixas semelhantes em relação à privilegiada concentração de recursos para as atividades culturais e artísticas do Rio de Janeiro e de São Paulo.

A intenção deste Projeto é direcionar obrigatoriamente cinquenta por cento dos recursos dedicados à cultura, numa divisão aritmética simples e igualitária, para as atividades artísticas e culturais realizadas em todos os Estados da Federação, de modo que cada um deles possa receber 1,85% daquele montante . Os outros cinquenta por cento dos recursos do FNC manteriam os critérios vigentes de distribuição. Com isso pretende-se tornar mais justos e melhor distribuídos regionalmente os recursos destinados à cultura e à arte popular neste País.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares para esta reivindicação regional e nacional de maior atenção para a cultura de todo o povo brasileiro.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003.

Deputado WILSON SANTOS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, Institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC

.....

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldo não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/08/2000.*

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do ilustre Deputado Wilson Santos (PSDB-MT) pretende modificar o art. 5º da Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), mediante a determinação de que 50% dos recursos do Fundo Nacional de Cultura (FNC) sejam distribuídos, eqüitativamente, para os projetos culturais dos 27 entes federativos da União, de modo a contribuir com a descentralização desse Fundo e, conseqüentemente, contemplar todas as regiões geográficas do País.

Segundo o autor da proposição, ***“um dos seus objetivos fundamentais é promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização dos recursos humanos e conteúdos locais. Para isso, é fundamental efetivar a distribuição regional eqüitativa dos recursos, a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos, bem como de preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico regional brasileiro.”***

O projeto de lei foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR). Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CEC a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como "Lei Rouanet" (Lei nº 8.313/91), instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), constituído de importantes mecanismos de fomento à atividade artístico-cultural. Entre eles, destaca-se o **Fundo Nacional de Cultura (FNC)**. A própria Lei, ao instituir o FNC, determinou que uma de suas finalidades é, entre outras, ***“estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos e favorecer a visão interestadual,***

estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional” (art. 4º, incisos I e II).

Segundo o autor da proposição, esse projeto pretende corrigir distorções apresentadas na aplicação da lei, onde, grande parte dos recursos são alocados nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Pelo projeto, determina-se que 50% dos recursos do FNC sejam aplicados, de forma eqüitativa, no atendimento aos projetos artístico-culturais das 27 unidades da federação brasileira. Ocorre que essa concentração de recursos no eixo Rio-São Paulo, em torno de 78% do montante, são provenientes do **Mecenato** e não do Fundo Nacional de Cultura.

Concordamos que é necessário fazer um esforço para o desenvolvimento de uma política de descentralização dos recursos da Lei, possibilitando que os estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste possam usufruir dos benefícios nela previstos. No entanto, acreditamos que o critério geográfico da distribuição eqüitativa dos recursos entre os entes da federação não é o melhor mecanismo a ser instituído. Sabemos que o critério geográfico não reflete a diversidade cultural de nosso País, nem contempla todos os segmentos artísticos que a lei pode e deve abranger (artes cênicas, música, patrimônio histórico, cinema, livros e literatura, entre outros).

Em recente audiência pública no âmbito desta Comissão, tivemos conhecimento de que, em breve, o Ministério da Cultura (MinC) estará enviando a esta Casa proposta de reformulação da atual legislação de incentivo à cultura, resultado de um amplo debate realizado em diferentes pontos do território nacional e que contou com a participação de especialistas, artistas, produtores e gestores culturais. Acreditamos que este seja o momento oportuno de nos manifestarmos e propormos mudanças substanciais para que, de fato, a Lei Rouanet cumpra sua função social no fomento às múltiplas manifestações artísticas de nossa rica diversidade cultural.

Face ao exposto e ressaltando-se as boas intenções do autor da proposição, manifestamo-nos pela rejeição do PL nº 2.653, de 2003.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.653/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira e João Matos - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Milton Monti, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Rubem Santiago e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
